

MARCELO RODRIGUES

**LEI Nº 11.705/2008 E SEUS EFEITOS:
A ineficácia e a garantia de impunidade do atual art. 306
do Código de Trânsito Brasileiro**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC – MINAS GERAIS
2011

MARCELO RODRIGUES

**LEI Nº 11.705/2008 E SEUS EFEITOS:
A ineficácia e garantia de impunidade do atual art. 306 do
Código de Trânsito Brasileiro**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Mestre Oscar Alexandre Teixeira Moreira.

FIC – CARATINGA
2011

A minha mãe Hilda, jóia rara, que investiu em mim, com amor, carinho e dedicação, que me ensinou princípios e honestidade, deixando, ao final, uma saudade imensa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me protegeu e me guiou nesta longa caminhada. Sou grato aos amigos e colegas que sempre me encorajaram. Minha eterna gratidão aos meus pais, de quem recebi o dom mais precioso do universo: a vida. Meu muito obrigado aos meus filhos, que sempre acreditaram em mim. Agradeço a minha namorada, que sempre me compreendeu. Sou grato aos meus irmãos, que foram amigos e companheiros, mesmo nas horas mais difíceis. Com carinho especial, agradeço ao meu irmão Maury, que me incentivou a prosseguir e esteve sempre presente.

O álcool não faz as pessoas realizarem melhor as coisas, ele faz com que elas fiquem menos envergonhadas de fazê-las mal (William Osler).

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Efeitos da alcoolemia no organismo humano	37
Figura 2 – Percentuais de óbitos por causas externas no Brasil	41
Figura 3 – Óbitos por acidentes de trânsito terrestre no Brasil de 1996 a 2010.....	44

RESUMO

Uma norma é socialmente eficaz quando há condições fáticas a torná-la exigível. A Lei nº 11.705/08 alterou pontos relevantes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo por fito a redução do alarmante número de acidentes no trânsito por embriaguez ao volante. Entretanto, a alteração do art. 306 do CTB foi infeliz, uma vez que o dispositivo passou a exigir a concentração de 0,6 decigramas de álcool por litro de sangue, para a configuração do crime nele tipificado. A referida taxa de alcoolemia (concentração de álcool no sangue) só é aferida através do etilômetro ou do exame de sangue. Assim, o condutor embriagado só pode ser punido pelo crime se se submeter a um desses exames, o que não ocorre em 80% dos casos. Logo, diante da inconstitucionalidade de se obrigar o indivíduo a produzir prova contra si mesmo (art. 5º, LXIII), a impunidade é garantida. Por conseguinte, enquanto a lei em tela vem perdendo sua eficácia social, os acidentes causados por motoristas embriagados aumentam de modo significativo (35 mil mortes por ano, voltando ao patamar de 2007). Lado outro, é comprovado que qualquer concentração de álcool no sangue já reduz seriamente os reflexos e a visão (*a concentração de 0,04 g de álcool/100 ml de sangue, já aumenta em 5 vezes as probabilidades de fatalidades*). Portanto, mostra-se cogente a alteração do referido dispositivo, para que se retire o critério ora mencionado. Essa modificação é proposta pelo Projeto de Lei 142/2011 do Senado Federal, que tornará possível a aferição da embriaguez por outros meios, tais como exames clínicos, provas testemunhais, fotografias etc. Admite-se que a medida por si só não resolverá o problema, haja vista a necessidade de educação e fiscalização no trânsito, mas reconhece-se que esta representará uma primeira etapa nesse sentido, já que, devido à falha redação do art. 306 do CTB, mesmo nas raras vezes em que há a fiscalização, os indivíduos são punidos apenas administrativamente (arts. 165, 276 e 277 do CTB). Pretende-se sanar, dessa maneira, a faceta jurídica do problema abordado.

Palavras-chave: Lei nº 11.705/2008 – taxa de alcoolemia – eficácia social da norma.